



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00021287020168140000
AGRAVANTE: VITOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR
AGRAVADO: AILTON CESAR ALVES DE AVIZ
AGRAVADO: GABRIELE BARROS
AGRAVADO: MONICA ELLEN BARROS DE AVIZ
AGRAVADO: RAMON BARROS DE AVIZ
ADVOGADO: ARTHUR LOUREIRO CANTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. NO MÉRITO. DESOBSTRUÇÃO DE ALAMEDA, MEDIANTE RETIRADA DE PORTÃO. MEDIDA CABÍVEL. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 CPC/73. PRESENTES RECURSO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada deferiu a tutela antecipada almejada, determinando a desobstrução do bloqueio que impossibilita o acesso ao imóvel dos agravados pela alameda Souza Cordeiro.

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA (REJEITADA): Alegou o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos recorridos, afirmando que no imóvel em questão funciona uma empresa, devendo esta pessoa jurídica demandar em juízo e não os agravados. No entanto, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que os autores/ agravados adquiriram a posse do bem imóvel a partir de instrumento de cessão e transferência de direitos, conforme documento de fls. 66/67, sendo, portanto, legítimos para ajuizar demanda relacionada ao respectivo bem.

III – MÉRITO (DESOBSTRUÇÃO DO ACESSO À ALAMEDA SOUZA CORDEIRO): Restou demonstrado nos autos que o imóvel dos recorridos faz parte da alameda Souza Carneiro, sendo plausível, então, que estes tenham acesso à respectiva área comum, podendo fazer uso desta passagem de acesso ao imóvel sempre que lhes aprouverem. Restaram preenchidos os requisitos para a tutela antecipada. Art. 273 CPC/73.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13ª Sessão Ordinária realizada em 15 de maio de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Ednéa Oliveira Tavares e Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Des. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00021287020168140000
AGRAVANTE: VITOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR
AGRAVADO: AILTON CESAR ALVES DE AVIZ



AGRAVADO: GABRIELE BARROS
AGRAVADO: MONICA ELLEN BARROS DE AVIZ
AGRAVADO: RAMON BARROS DE AVIZ
ADVOGADO: ARTHUR LOUREIRO CANTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de **ÁGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **VITOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES** em face de decisão singular proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por **AILTON CESAR ALVES DE AVIZ, MONICA ELLEN BARROS DE AVIZ, RAMON BARROS DE AVIZ, GABRIELE BARROS DE AVIZ**.

A decisão agravada deferiu a tutela antecipada almejada, determinando a desobstrução do bloqueio que impossibilita o acesso ao imóvel dos agravados pela alameda Souza Cordeiro. Alega o recorrente que haveria a ilegitimidade ativa da autora/agravada, pois o imóvel a que se referem seria de pessoa jurídica. Disseram que o portão da alameda existe desde 2007 e que os agravados têm acesso ao imóvel em questão pela travessa Barão do Triunfo e pela Mauriti. Afirmou que os agravados querem utilizar a entrada pela alameda Souza Cordeiro para a atividade da pessoa jurídica, como, passagem de funcionários, cabos de cobre, bobinas, ferro, canos, etc. Disse que os agravados não fazem jus à passagem forçada porque não necessitam dela e a utilização da alameda para uso em prol da pessoa jurídica representa uma violação ao direito de vizinhança, nos moldes do art. 1.277 do Código Civil. Comentou que os requisitos para a tutela provisória não estão presentes, pois não há periculum in mora em função de que o portão da alameda já existe há vários anos. Requereu o provimento do recurso.

Juntou documentos às fls. 15/163.

Às fls. 166/167 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Conforme certidão de fl. 168, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00021287020168140000
AGRAVANTE: VITOR FIGUEIREDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR
AGRAVADO: AILTON CESAR ALVES DE AVIZ
AGRAVADO: GABRIELE BARROS
AGRAVADO: MONICA ELLEN BARROS DE AVIZ
AGRAVADO: RAMON BARROS DE AVIZ
ADVOGADO: ARTHUR LOUREIRO CANTO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do presente agravo de instrumento, posto que estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, os quais seguiram o parâmetro do CPC/73, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida sob a égide deste Diploma Legal.

ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES/AGRAVADOS

Primeiramente, o agravante alega que os autores, ora agravados, não possuem legitimidade ativa para o pleito principal, haja vista que no imóvel, o qual os agravados passaram a ter acesso pela alameda Souza Cordeiro, funciona uma empresa, devendo esta configurar na lide, em função de possuir personalidade jurídica própria.

Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que os autores/ agravados adquiriram a posse do bem imóvel a partir de instrumento de cessão e transferência de direitos, conforme documento de fls. 66/67, sendo, portanto, legítimos para ajuizar demanda relacionada ao respectivo bem.

Preliminar rejeitada

DESOBSTRUÇÃO DO ACESSO À ALAMEDA SOUZA CORDEIRO

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada requerido pelos autores/agravados e determinou a desobstrução do acesso à alameda Souza Carneiro em favor destes, a fim de que pudessem ter acesso ao seu imóvel por esta via.

Não obstante as alegações do agravante, verifica-se a probabilidade do direito dos autores/agravados, mediante a demonstração de que imóvel dos recorridos compõe a alameda Souza Carneiro, conforme se verifica no desenho descritível da referida Alameda, constante à fl. 65 dos autos.

Sendo assim, ao exercerem o direito de posse sobre o bem imóvel, que faz parte da dita alameda, os recorridos também podem gozar da sua respectiva área comum. Sendo irrelevante o fato de terem acesso ao imóvel por meio de outras vias públicas, restando, então, demonstrada a probabilidade do direito em questão.

O periculum in mora reside no fato de os agravados ficarem



impossibilitados de utilizarem a passagem de acesso ao imóvel sempre que lhes aprouverem, tendo, assim, o seu direito possessório limitado.

Ressalta-se ainda que os incômodos decorrentes da atividade comercial desenvolvida no imóvel dos agravados, não pode, por si só, servir de motivo para que se impeça o uso do bem dentro da sua área limítrofe, a qual envolve a área comum, conhecida como alameda Souza Carneiro.

Portanto, verifico restarem preenchidos os requisitos atinentes a tutela antecipada, nos moldes do art. 273 do CPC/73, no sentido de que haja a desobstrução do acesso à alameda Souza Carneiro em favor dos Agravados, de acordo com os fundamentos expostos.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA